

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ — ESTADO DO
PARANÁ**

Interessado: Vereador Ademir Leite da Silva

Assunto: Requerimentos alternativos e sucessivos — (i) complementação do saldo de licença para tratar de interesse particular; (ii) participação remota nas sessões; (iii) licença para tratamento de saúde

Pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA (art. 188, III, do Regimento Interno)

ADEMIR LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, Vereador desta Casa Legislativa, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.320.393-0 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 870.398.269-68, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, n.º 344, Xambrê/PR, CEP 87.535-000, atualmente licenciado nos termos da Portaria n.º 21/2026, por seu advogado que esta subscreve, conforme procuração já constante dos arquivos desta Casa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 16, 38, inciso IV, 39, incisos I e II e §§ 4.º e 5.º, e 40 da Lei Orgânica do Município de Xambrê, e no artigo 38 do Regimento Interno, apresentar **REQUERIMENTOS ALTERNATIVOS E SUCESSIVOS**, a serem apreciados na ordem em que formulados, de modo que o exame de cada um somente se faça na hipótese de indeferimento do anterior, pelas razões a seguir expostas.



I — SÍNTESE DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO REQUERENTE

Na presente sessão legislativa, o Requerente obteve, desta Casa, duas licenças para tratar de interesse particular, ambas sem remuneração e com a regular convocação do suplente, conforme o quadro abaixo:

Ato	Requerimento	Prazo	Remuneração
Portaria n.º 14/2026	25/05/2026	40 dias	Sem remuneração
Portaria n.º 21/2026	30/07/2026	60 dias	Sem remuneração
Total usufruído	—	100 dias	Saldo: 20 dias (teto de 120)

A licença em curso aproxima-se de seu termo final. [REDACTED]

[REDACTED], que recomenda o afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado (documento anexo, cuja tramitação sob acesso restrito se requer ao final).

Diante desse quadro, e para que não haja qualquer solução de continuidade na situação funcional do Requerente — nem o risco de que ausências involuntárias venham a ser computadas como faltas injustificadas para fins do artigo 38, inciso IV, da Lei Orgânica —, formulam-se os requerimentos a seguir, em ordem de preferência.

II — PRIMEIRO REQUERIMENTO: CONCESSÃO DOS 20 (VINTE) DIAS REMANESCENTES DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

O artigo 39, inciso II, da Lei Orgânica autoriza a licença do Vereador para tratar, sem remuneração, de interesse particular, “desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa”. O Requerente usufruiu, até aqui, 100 (cem) dias. Remanescem, portanto, 20 (vinte) dias dentro do limite legal, que ora se requerem.

Poder-se-ia objetar que o § 4.º do mesmo artigo estabelece que “a licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias”. A objeção, contudo, não subsiste diante da finalidade da norma e das peculiaridades do caso concreto.

Primeiro, o prazo mínimo existe para impedir afastamentos fragmentados, de curtíssima duração, que gerariam sucessivas convocações e desconvocações do suplente e instabilidade na composição do Plenário. Essa finalidade está integralmente preservada: o Requerente não pretende um afastamento isolado e breve, mas a complementação, em continuidade e sem qualquer interrupção, de licença que já soma 100 (cem) dias. O suplente já está convocado e em exercício, e assim permanecerá. Não haverá retorno intercalado, nem nova convocação, nem qualquer alteração na composição da Casa.

Segundo, o mínimo legal de 30 dias foi largamente atendido — mais de três vezes — no período de afastamento considerado em seu conjunto. O que se pede não é uma nova licença autônoma, mas o aproveitamento do saldo que a própria Lei Orgânica assegura ao Vereador. Negar esse saldo pelo simples fato de ser inferior a 30 dias transformaria um limite mínimo, criado em favor da estabilidade dos trabalhos legislativos, em uma supressão de parte do direito conferido pelo inciso II, sem que nenhum interesse público seja protegido. Nenhum direito de terceiro, da Casa ou do suplente é violado.

Terceiro, a contagem das licenças anteriores foi feita em dias corridos, abrangendo inclusive dias de recesso parlamentar (a primeira licença alcançou os dias 1.º a 3 de julho, e a segunda teve início em 30 de julho), períodos que, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica, não integram a sessão legislativa (de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro). Isso reforça que o afastamento efetivo dentro da sessão legislativa é inferior aos 100 dias computados e que o saldo ora pleiteado, no mínimo, está plenamente assegurado.

Requer-se, assim, a concessão da licença pelo prazo remanescente de 20 (vinte) dias, sem remuneração, com efeitos a partir do dia imediatamente seguinte ao término da licença concedida pela Portaria n.º 21/2026, mantendo-se o suplente em exercício.



III — SEGUNDO REQUERIMENTO (SUBSIDIÁRIO): AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO REMOTA NAS SESSÕES

Caso não se entenda possível a complementação da licença, requer-se, subsidiariamente, que o Requerente seja autorizado a participar das sessões legislativas por meio remoto (videoconferência), com registro de presença, uso da palavra e voto.

A ausência física do Requerente decorre de circunstância superveniente e alheia ao exercício do mandato. Ela não resulta de desinteresse, abandono da função ou recusa em exercer a representação que lhe foi confiada pelo eleitorado, mas de fatores de ordem pessoal, que independem de sua condição de Vereador e que não o incapacitam para deliberar, discutir e votar.

A própria Lei Orgânica reconhece que a ausência involuntária, decorrente de situação vinculada a processo criminal em curso, não pode ser tratada como falta injustificada. O artigo 39, § 5.º, determina que, “independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso”. A ratio da norma é clara: o mandato não deve ser atingido por ausências que não decorrem de escolha do parlamentar. Se é assim quando há efetiva privação da liberdade, com maior razão se deve admitir que o Vereador, podendo exercer o mandato, o faça pelo meio que as circunstâncias permitem.

A participação remota prestigia a soberania popular (art. 1.º, parágrafo único, da Constituição da República), assegura a continuidade da representação dos eleitores do Requerente e não acarreta qualquer prejuízo aos trabalhos da Casa. A Mesa mantém integral controle sobre a identificação do parlamentar, o registro de presença e a colheita dos votos. Trata-se, ademais, de modalidade amplamente difundida no Poder Legislativo brasileiro desde a pandemia de Covid-19, com o emprego de sistemas de deliberação remota por Casas Legislativas de todas as esferas.



Como o Regimento Interno não contém vedação expressa à participação remota, requer-se que a matéria seja submetida ao Plenário, para deliberação transparente, com a fixação das condições técnicas que a Mesa reputar adequadas.

IV — TERCEIRO REQUERIMENTO (SUBSIDIÁRIO): LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PRAZO INDETERMINADO

Por fim, caso não acolhidos os requerimentos anteriores, requer-se a concessão de licença por motivo de doença, com fundamento no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica, pelo prazo indicado no relatório médico anexo, isto é, por tempo indeterminado, até que as reavaliações periódicas atestem a aptidão para o retorno às atividades.

O relatório médico, subscrito pelo Dr. Filipe Mendonça Sella de Alvarenga, CRM/PR 45.461, [REDACTED], atesta que o Requerente se encontra em tratamento [REDACTED], com prejuízo funcional atual, e recomenda expressamente o “afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado, com acompanhamento clínico e reavaliações periódicas”.

Diferentemente da licença para tratar de interesse particular, a licença por motivo de doença não está sujeita a prazo mínimo nem ao teto de 120 dias por sessão legislativa. Ela é concedida pelo tempo necessário ao tratamento. Além disso, o artigo 38, inciso IV, da Lei Orgânica excepciona expressamente a “doença comprovada” das ausências que podem ensejar a perda do mandato, o que impõe que as ausências do Requerente, a partir do início do tratamento, sejam consideradas justificadas.

Caso esta Casa entenda necessário qualquer esclarecimento sobre o quadro clínico, o Requerente coloca à disposição o próprio médico subscritor do relatório, cujos dados de identificação e contato constam do documento, para confirmar seu conteúdo ou prestar as informações técnicas pertinentes. Não se opõe, igualmente, a eventual avaliação por profissional indicado pela Câmara.

Tratando-se de dado pessoal sensível referente à saúde (art. 5.º, inciso II, e art. 11 da Lei n.º 13.709/2018 — LGPD), requer-se que o relatório médico tramite sob acesso restrito, sem divulgação do diagnóstico em publicações oficiais, atas ou meios de comunicação da Casa, fazendo-se constar dos atos públicos apenas a natureza da licença.

V — DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA SOBRE CADA REQUERIMENTO

Considerando a repercussão dos pedidos sobre a situação funcional e o próprio mandato do Requerente, requer-se que cada um dos requerimentos seja objeto de manifestação expressa e fundamentada da Procuradoria Jurídica e da Comissão de Justiça, Redação, Serviços e Obras Públicas (art. 61, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno), bem como de deliberação do Plenário, a quem compete privativamente conceder licença aos Vereadores (art. 115, inciso V, do Regimento Interno), com a indicação precisa dos fundamentos de fato e de direito que levaram ao deferimento ou ao indeferimento de cada pedido.

A manifestação fundamentada é exigência do devido processo legislativo e administrativo, e é indispensável para que o Requerente possa, se necessário, levar ao conhecimento das instâncias competentes os efeitos concretos de sua situação sobre o exercício do mandato.

VI — DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a)** o recebimento, a autuação e o processamento deste requerimento em REGIME DE URGÊNCIA (art. 188, inciso III, do Regimento Interno), considerando a proximidade do termo final da licença em curso;
- b)** o encaminhamento à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Justiça, Redação, Serviços e Obras Públicas, para parecer fundamentado sobre cada um dos



requerimentos, no prazo do artigo 78, inciso II, do Regimento Interno, com posterior deliberação do Plenário;

c) PRINCIPALMENTE, a concessão de licença para tratar de interesse particular pelo prazo remanescente de 20 (vinte) dias, sem remuneração, com efeitos a partir do dia imediatamente seguinte ao término da licença concedida pela Portaria n.º 21/2026, completando-se o limite de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 39, inciso II, da Lei Orgânica, com a manutenção do suplente em exercício;

d) SUBSIDIARIAMENTE, caso indeferido o pedido anterior, a autorização para que o Requerente participe das sessões legislativas por meio remoto (videoconferência), com registro de presença, uso da palavra e voto, nas condições técnicas que a Mesa fixar;

e) SUBSIDIARIAMENTE, caso indeferidos os pedidos anteriores, a concessão de licença por motivo de doença, com fundamento no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica, por prazo indeterminado, conforme o relatório médico anexo, até que as reavaliações periódicas atestem a aptidão para o retorno, mantendo-se o suplente em exercício;

f) em qualquer hipótese, que as ausências do Requerente às sessões realizadas entre o término da licença em curso e a decisão final sobre este requerimento sejam consideradas justificadas, por força da licença ou da doença comprovada (art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica), recebendo-se esta petição também como justificativa escrita de não comparecimento, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno;

g) que o relatório médico anexo tramite sob acesso restrito, nos termos dos artigos 5.º, inciso II, e 11 da Lei n.º 13.709/2018, sem divulgação do diagnóstico em atos públicos;

h) a expedição de certidão do inteiro teor das manifestações da Procuradoria Jurídica, da Comissão competente e da deliberação plenária sobre cada um dos



pedidos, bem como das licenças já concedidas ao Requerente na presente sessão legislativa;

i) a intimação do advogado subscritor de todos os atos subsequentes, com a certificação da data e do horário do protocolo.

Documento anexo: relatório médico emitido em 23/09/2026 pelo Dr. Filipe Mendonça Sella de Alvarenga, CRM/PR 45.461 (acesso restrito).

Nestes termos, pede deferimento.

Xambrê/PR, 23 de setembro de 2026.

FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI

OAB/PR n.º 72.841

